



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 047/2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 24.11.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 3476/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408961
RECORRENTE: R. F. MELO COMÉRCIO DE TECIDOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS, embasada no SLE. Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. **Manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 139 e 174, I do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. **Rejeitada por unanimidade** de votos a preliminar de **nulidade** do julgamento singular suscitada em grau de recurso. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aquisição de mercadorias sem documento fiscal, omissão de entradas de tecidos diversos no montante de R\$ 13.364,39, referente ao exercício de 2002.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de entradas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do exercício de 2001 e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2002.

Tempestivamente, a empresa autuada impugna o feito argumentando que:

- o auto foi elaborado de forma geral, fundamentado em dispositivos procedimentais, não havendo imperativo legal para que o contribuinte venha a ser multado;

- não há elementos concretos que caracterizem a suposta omissão, pois a infração não pode ser comprovada sem a devida contagem física das mercadorias, ao passo que a empresa detém todo o demonstrativo da movimentação do estoque;

- a autuação sugere uma conclusão por indução e que em caso de dúvida deve ser interpretado de forma benéfica.

Em 1ª Instância a julgadora decidiu pela Procedência do feito, fundamentada no fato de que a infração encontra-se provada ante a existência do relatório totalizador, ao passo que a impugnante não apresenta qualquer documento para comprovar supostas irregularidades no levantamento fiscal. Esclarece que a acusação refere-se ao exercício de 2002 enquanto que a fiscalização ocorreu em 2004, o que impossibilita a contagem física da mercadoria como quer a defendente. Por fim, aplica a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática apresenta recurso voluntário sob os mesmos argumentos da impugnação, acrescidos da arguição de nulidade do julgamento singular ante o fato da decisão carecer de fundamentação, quando não justificou o modo / técnica utilizada pelo fiscal para obtenção dos dados aplicados na lavratura do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que as razões do Recurso são as mesmas da impugnação, o que não contraria em nada a decisão singular. Destaca que a acusação embasou-se no Relatório Totalizador – SLE, o qual evidencia a aquisição de mercadoria sem nota fiscal e que não existe nos autos nenhum documento que refute a autuação.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da compra de mercadorias sem a cobertura dos respectivos documentos fiscais durante o exercício de 2002.

Após os trabalhos de apuração, realizados através do Levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do exercício de 2001 e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2002 foi emitido o Relatório Totalizador que reflete a situação encontrada pela autoridade fiscal na empresa fiscalizada.

No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o interessado realmente adquiriu mercadoria sem documento fiscal, quando estava obrigado a exigi-lo, o que redundou na lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

A acusação é embasada nos dados que exsurgem do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde se pode ver o total de

entradas sem nota fiscal (R\$ 13.364,39), detectadas através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de saídas implica em omissão de entradas, ou seja, na compra de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

Cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o adquirente das mercadorias deverá exigir do estabelecimento vendedor a emissão do documento fiscal relativo à operação, que por sua vez está obrigado a emití-lo. É o que determina o RICMS em seus arts. 139, I e 174, I, *in verbis*:

“Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

*“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”*

As razões esposadas no Recurso Voluntário não têm como ser acatadas, inicialmente em razão de que a tipificação dada pelo agente fiscal à conduta da recorrente, que é matéria de reserva legal, encontra-se delimitada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 e que o dispositivo “procedimental” tido como infringido nada mais é do que parte da regulamentação do mandamento constante do art. 75 da lei retro mencionada, que em seu parágrafo único remeteu ao regulamento o disciplinamento relativo à emissão de documentos fiscais.

Não sobeja acrescentar que o Código Tributário Nacional – CTN em seu art. 99 permitiu que os decretos possam ser editados em função das leis que o originam, de sorte que o art. 139 do Decreto 24.569/97 é norma suficiente para fundamentar a presente ação fiscal, já que em perfeita consonância com a norma legal.

Também não tem como prevalecer o argumento da recorrente de que a infração somente poderia ser comprovada com a devida contagem física das mercadorias, pois a ação fiscal desenvolveu-se sobre exercício já findo – 2002, devendo ser utilizados os quantitativos de estoque registrados no inventário de 2001 e 2002 e os documentos fiscais relativos às aquisições e às vendas naquele período.

Ademais, quando alega que não há elementos concretos que caracterizem a suposta omissão, olvida a parte do relatório demonstrativo elaborado pelo autuante e embora argumente que detém todo o demonstrativo da movimentação do estoque da empresa, em nenhum momento traz elementos concretos e convincentes capazes de ilidir a pretensão fiscal.

Por fim, pleiteia a recorrente pela anulação da decisão singular, sob o pálio da mesma carecer de fundamentação, quando não justificou o modo / técnica utilizada pelo fiscal para obtenção dos dados aplicados na lavratura do Auto de Infração. Ora, a julgadora monocrática explicou “*que as operações encontram-se perfeitamente identificadas através das notas fiscais anotadas no relatório de folha 08/34 e, ainda, o totalizador, documento 38, espelha exatamente a infração atribuída ao contribuinte, aquisição de tecidos sem cobertura fiscal.*”.

Não há como se acatar tal argüição, mormente o fato de que o Relatório Totalizador é por si só esclarecedor da técnica utilizada para obtenção do montante objeto da autuação, através da qual o agente fiscal faz o comparativo da movimentação de determinada mercadoria, traduzindo-se numa simples fórmula matemática onde ao estoque inicial é acrescida a entrada e do total destes é subtraída a venda e o estoque final, resultando, no caso, numa diferença atribuída à entrada de mercadoria sem nota fiscal, já que a mercadoria constante do estoque final juntamente com a vendida totaliza quantidade superior à adquirida somada com a existente no estoque inicial.

No citado relatório consta, *p.ex.*, o item 3:

Mercadoria	Un	Estoque Inicial	Entrada	Total (A)	Venda	Estoque Final	Total (B)	Diferença (B-A)
Rush tinto	Mt	263,6	0	263,6	263,6	67,4	331	(67,4)

Considerando que de acordo com o Relatório Totalizador de fls. 38, restou provado que o contribuinte promoveu a entrada de mercadorias sem o correspondente documento fiscal, torna-se o mesmo sujeito à penalidade constante do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Por fim, voto para que seja afastada a nulidade do julgamento singular e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Procedência** do feito exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Foi juntamente apreciado com este o Processo nº 3471/04, objeto da mesma ação fiscal e tratando de acusação oriunda do mesmo levantamento (omissão de saída), cuja decisão também foi idêntica.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 13.364,39
MULTA (30%)	R\$ 4.009,32
TOTAL	R\$ 4.009,32

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente R. F. MELO COMÉRCIO DE TECIDOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos **rejeitar a preliminar** de nulidade da decisão singular suscitada em grau de recurso e, também, por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 22 de janeiro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


DIR-


EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA
Conselheira

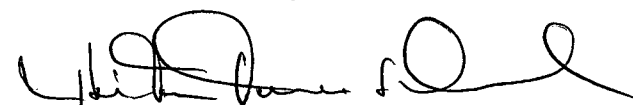

RÓDOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro

PP

MARIA SALETE ROCHA BARBOSA
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado